



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010502-85.2023.5.03.0065

Relator: LEONARDO PASSOS FERREIRA

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2023

Valor da causa: R\$ 101.569,13

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE **RECORRENTE:**

MARCOS RODRIGUES DE MATTOS

ADVOGADO: LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: VITOR SANTOS PUIPIO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DHONATAN VALERIO
ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010502-85.2023.5.03.0065 (ROT) RECORRENTE: ----- RECORRIDO-----

RELATOR: LEONARDO PASSOS FERREIRA

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho

afasta a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto não se pode reputar em mora o empregador que somente toma conhecimento das verbas rescisórias devidas quando a ruptura contratual é reconhecida judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram como partes as acima epigrafadas, decide-se:

RELATÓRIO

O d. juízo da Vara do Trabalho de Lavras, por meio da sentença de Id 4eb68f6, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças sobre os 13º salários de 2018 a 2022, em razão de integração de parcela paga à reclamante; aviso prévio indenizados, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS mensal faltante e sobre o aviso prévio e 13º salário, além da multa prevista no art. 22 da LC 150/2015, multa do art. 477, § 8º, da CLT; 50 minutos extras por dia de efetiva prestação de serviços.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso ordinário no Id dbacba5, versando sobre remuneração e parcelas rescisórias, férias vencidas + 1/3, jornada de trabalho e multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Contrarrazões no Id 591b951.

Representações processuais regulares.

ID. 8985a66 - Pág. 1

Comprovantes do depósito recursal pela metade (Id e4826be e 1dcd44a), nos termos do art. 899, § 9º, da CLT, e do recolhimento de custas processuais nos Id 81d9aaf e 9866b7c.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 01/03/2024 14:02:36 - 8985a66

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012317034723100000106337920>

Número do processo: 0010502-85.2023.5.03.0065

Número do documento: 24012317034723100000106337920



ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço igualmente das contrarrazões, regularmente processadas.

MÉRITO**REMUNERAÇÃO E PARCELAS RESCISÓRIAS**

Insurgem-se os reclamados quanto à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela paga à reclamante sob a rubrica "1350 - outros adicionais", alegando que os valores pagos foram pagos como abono, de forma eventual, e não sobre todos os meses do pacto laboral. Sustentam que a autora sempre recebeu o valor equivalente a um salário-mínimo legal.

Sucessivamente, pleiteiam que a condenação se limite aos meses em que houve pagamento sob a rubrica "outros adicionais" e constantes dos relatórios transmitidos pelo e-social, conforme documentação anexada aos autos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Pois bem.

ID. 8985a66 - Pág. 2

Os próprios reclamados admitem que a reclamante "eventualmente" recebeu valores descritos como "outros adicionais" e que ao lançarem o e-social não sabiam nomear corretamente as rubricas pagas.



Ora, não se pode transferir ao empregado qualquer ônus por suposto equívoco no preenchimento de documentos de exclusiva responsabilidade do empregador. Nesse passo, nenhuma dúvida de que as parcelas pagas à recorrente sob o título "outros adicionais" possuem natureza salarial.

Aliás, vieram aos autos comprovantes de transferências bancárias constando pagamentos realizados à autora, que extrapolam o salário-mínimo, sem qualquer discriminação, por certo, das parcelas que lhe foram pagas.

Mantida, pois, a sentença pelos seus próprios fundamentos, porque resultante de correta análise fática e jurídica, *in verbis*:

O extrato bancário juntado aos autos pela reclamante (fls. 28/33) indica que a ela eram transferidos valores em montante superior ao salário-mínimo, destacando, por amostragem, o mês de fevereiro/2023, quando a reclamada efetuou duas transferências, uma no valor de R\$ 1.450,00 e outra no valor de R\$300,00. É também o que se observa dos comprovantes de transferências bancárias apresentados pela reclamada a fls. 164/212.

Os relatórios consolidados de remunerações, transmitidos pela reclamada pelo esocial (fls. 105/163), demonstram o pagamento do salário (rubrica 1000), do vale transporte (rubrica 1550) e de outra parcela discriminada sob a rubrica "1350 outros adicionais".

[...]

Da análise do acervo probatório, extrai-se, de maneira inconteste, que à reclamante era pago um valor superior ao mínimo legal, restando analisar a natureza desse montante extra, se salarial ou indenizatório.

[...]

Por outro lado, o montante pago à reclamante para além do salário-base e do valetransporte, a que a reclamada chamou de "abono" e que, se assim fosse, teria natureza indenizatória, por força do art. 457, §2º da CLT, como tal não pode ser considerado. Basta observar que a reclamada, nos relatórios transmitidos pelo esocial, classificou essa parcela extra na rubrica "1350 - outros adicionais" e não sob a rubrica "1401 - abono".

Assim, entendo que esses valores extras pagos pela reclamada possuem natureza salarial e devem integrar a remuneração obreira. (Id 4eb68f6, pág. 03/04).

Desprovejo.

FÉRIAS + 1/3 DO PERÍODO AQUISITIVO 2020/2021

Os reclamados afirmam que não há que se falar de pagamento de

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 01/03/2024 14:02:36 - 8985a66

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012317034723100000106337920>

Número do processo: 0010502-85.2023.5.03.0065

Número do documento: 24012317034723100000106337920



férias em dobro, eis que a Súmula 450 do E. STF foi declarada inconstitucional na ADPF 501.

Examino.

É certo afirmar que o STF declarou inconstitucional a Súmula 450 do Col. TST, que estabelece que o empregado receberá a remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, se o empregador atrasar o pagamento da parcela, por aplicação analógica do art. 137 da CLT.

Todavia, no presente caso, não é cabível a aplicação da decisão prolatada na ADPF 501, do STF, pois não há aplicação analógica da norma prevista no art. 137, *caput*, da CLT, mas efetiva aplicação de tal dispositivo legal, considerando a ausência da concessão das férias após o período previsto em lei ("*Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração*").

A propósito, sequer há comprovação do pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO

Insurgem-se os reclamados em face da r. sentença que deferiu à reclamante horas extras, alegando que o ônus da prova recai sobre a autora, não se podendo exigir do empregador doméstico a manutenção de controles de ponto, uma vez que empresas são dela dispensadas em razão do quantitativo de pessoal.

Acrescenta que a interpretação da norma contida no art. 12 da Lei Complementar 150/2015 não se pode dar isoladamente. Desse modo, a recorrida não se desincumbiu do seu ônus probatório, com fulcro no art. 818, I, da CLT.

Examino.

Sobre a jornada de trabalho da empregada doméstica deve ser observado o que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, nos seguintes termos:

É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.



Desse modo, no caso de empregador doméstico, ainda que este contrate apenas um empregado, a partir da vigência do referido Estatuto Legal, deve registrar os horários de trabalho do empregado. Caso assim não proceda, incidirá o entendimento sufragado na Súmula 338, I, do Col. TST: "*a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário*".

Portanto, embora os reclamados não tenham juntado aos autos os controles de jornada, o caso admite a produção de outras provas sobre a questão, as quais, todavia, não vieram aos autos.

É certo que a relação de trabalho doméstico envolve uma singular mescla de aspectos profissionais e pessoais. Todavia, presumir que em toda relação doméstica ocorram concessões decorrentes do estreitamento de laços é uma interpretação excessivamente extensiva que, em última análise, significaria deixar desprotegido o direito do trabalhador doméstico às horas extraordinárias, quando o que se observa historicamente é justamente o contrário, a saber, o patrão se vale do rebaixamento legal dessa categoria de trabalhadores para "superexplorar" a prestação do serviço doméstico.

Desse contexto, é que adveio a Lei Complementar nº 15/2015. E daí também porque é necessário manter intacta a distribuição do ônus da prova, nos termos insculpidos pelos art. 818 da CLT e 373 do CPC, tendo sido oportunizado à parte ré (já que não anexou os controles de jornada) a produção de prova oral, da qual abriu mão.

Nego provimento.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT

Requerem os recorrentes que seja afastada a condenação ao pagamento da multa em epígrafe.

Pois bem.

O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho afasta a incidência da multa da referida penalidade, tendo em vista que o empregador que somente toma conhecimento das verbas rescisórias devidas quando a ruptura contratual é reconhecida judicialmente.



Nesse sentido a jurisprudência deste Regional:

ID. 8985a66 - Pág. 5

MULTA DOS ART. 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme pretendida pela Reclamante e reconhecida na origem, afasta a possibilidade de incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto o Empregador não está obrigado ao pagamento de verbas rescisórias antes de reconhecida judicialmente a ruptura do contrato de trabalho. (TRT da 3.^a Região; Processo: 0001343-37.2014.5.03.0097 RO; Data de Publicação: 16/11/2018; Disponibilização: 15/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1526; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca; Revisor: Cristiana M. Valadares Fenelon)

MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT - RESCISÃO INDIRETA - Reconhecida a rescisão apenas em juízo, e tendo sido instaurada razoável controvérsia sobre as parcelas rescisórias, não há que se falar na incidência das multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT. (TRT da 3.^a Região; PJe: 001073945.2016.5.03.0072 (RO); Disponibilização: 13/07/2017; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Marcelo Furtado Vidal)

Recurso provido para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso o ordinário interposto pelos reclamados. No mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Mantenho o valor da condenação, por compatível.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **27 de fevereiro de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso o ordinário interposto pelos reclamados. No mérito, **dar-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Manter o valor da condenação, por compatível.

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 01/03/2024 14:02:36 - 8985a66

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012317034723100000106337920>

Número do processo: 0010502-85.2023.5.03.0065

Número do documento: 24012317034723100000106337920



Tomaram parte no julgamento o Exmo. Juiz Convocado Leonardo Passos Ferreira (Relator Vinculado), os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 3ª votante).

A Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim encontra-se de férias regimentais, sem substituto.

ID. 8985a66 - Pág. 6

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

LEONARDO PASSOS FERREIRA
Juiz Convocado Relator

08



VOTOS

ID. 8985a66 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: LEONARDO PASSOS FERREIRA - 01/03/2024 14:02:36 - 8985a66
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012317034723100000106337920>
Número do processo: 0010502-85.2023.5.03.0065
Número do documento: 24012317034723100000106337920

